



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

54

PROCESSO N.º: 2015.CAN.APO.8668/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA JACINTA DOS SANTOS DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1456116

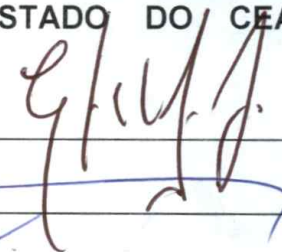
EMENTA:

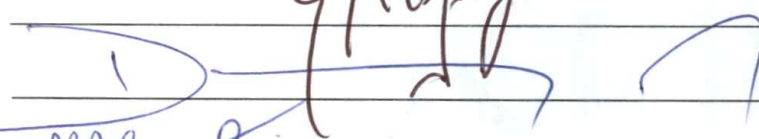
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ocupante de função pública.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer Ministerial e decisão da 2ª Câmara deste TCM pela legalidade e registro da Aposentadoria.

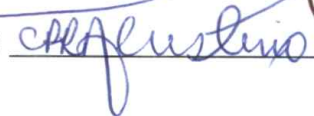
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de **MARIA JACINTA DOS SANTOS DUARTE**, matrícula n.º 709, ocupante da função de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por **julgar legal** o Ato de Aposentadoria n.º 035/2015, datado de 06 de julho de 2015, fls. 37, e publicado conforme documento de fls. 38, em favor da interessada, com proventos no valor de **R\$ 1.032,28** (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos das Razões e do Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de
março de 2016.



Presidente


Relator
Fui presente 

Procurador(a)



55
^

PROCESSO N.º: 2015.CAN.APO.8668/15

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

**NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

INTERESSADA: MARIA JACINTA DOS SANTOS DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de **MARIA JACINTA DOS SANTOS DUARTE**, matrícula n.º 709, ocupante da função de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.032,28 (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 035/2015, datado de 06 de julho de 2015, fls. 37, e publicado conforme documento de fls. 38.

À fls. 29, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI analisou a matéria e emitiu a Informação Inicial n.º 7456/2015, fls. 31/32, e, em seguida, a Informação Complementar n.º 16258/2015, fls. 40/41, apontando falhas no processo.

Após a anexação de novos documentos, fls. 44/45, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 1995/2016, fls. 47/48, indicando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer n.º 10/2015, datado de 06/04/2015, fls. 24/26, e conforme Certidão às fls. 12, observa-se que foi apurado um total de 13.482 dias de contribuição, que convertidos correspondem a 31 anos, 05 meses e 17 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora, à data do requerimento, contava com 55 anos, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Conforme o Ato de Aposentadoria n.º 035/2015, datado de 06 de julho de 2015, fls. 37, o benefício está fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 71 da Lei n.º 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé.

^



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

56
~

O Ministério Público de Contas junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 2082/2016, fls. 52, da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ora pleiteada, reafirmando que a interessada teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.032,28 (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a **2ª Inspeção da DIRFI** atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, à fls. 52, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, **acolho** como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 71 da Lei n.º 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, **manifesto-me** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria n.º 035/2015, datado de 06 de julho de 2015, fls. 37, e publicado conforme documento de fls. 38.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade e registro** do Ato de Aposentadoria n.º 035/2015, datado de 06 de julho de 2015, fls. 37, e publicado conforme documento de fls. 38, concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor de **MARIA JACINTA DOS SANTOS DUARTE**, que lhe fixou os proventos

~